



b) notifique a empresa Viação Águia Branca S/A, acerca dos termos da decisão adotada, bem como da possibilidade jurídica de convalidação do ato administrativo que deferiu o serviço complementar de prolongamento Vitória/ES - São Paulo/SP, prefixo nº 17-0209-01, de forma vinculada ao serviço principal Vitória/ES - São Paulo/SP, via Presidente Costa e Silva, prefixo nº 17-0209-00, para que se manifeste quanto ao propósito de operar o serviço complementar.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.824, DE 23 DE MAIO DE 2012

Aplica a pena de cassação das autorizações especiais outorgadas à Empresa de Auto Ônibus Santa Rita Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 015, de 18 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.029502/2010-30, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de cassação das autorizações especiais outorgadas à Empresa de Auto Ônibus Santa Rita Ltda., CNPJ nº 47.836.879/0001-70, e, ato contínuo, convolar a aplicação da penalidade de cassação em multa, no valor de R\$ 20.054,21 (vinte mil e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), nos termos do artigo 5º da Resolução ANTT nº 3.075/2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 114, DE 23 DE MAIO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 015, de 15 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.038838/2012-55, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Itapema, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de passarela de pedestres no km 147+800m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 116, DE 23 DE MAIO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 040, de 21 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.032105/2012-15, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Itajaí, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 119+045m e o km 121+991m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 498, DE 25 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe foi subdelegada pela Portaria DG/DNIT n. 1035, de 10/10/2011, publicada no DOU de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n. 10, de 31/01/2007, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no DOU de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50609.001878/2010-71, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio na implantação e pavimentação da Rodovia BR-158/PR, Trecho: Divisa SP/PR - Entr. BR-480(B) (Div. PR/SC), Subtrecho: Entr. PR-239/462(Roncador) - Entr. PR-364(A)/456(Palmital), Segmento: km 290,4 ao km 331,6, Extensão: 41,23 Km, Código PNV 158BPR0910, entre as estacas 0,00+0,00 a 960+0,00, (Lote 01), e 960+0,00 a 2066+18,235, (Lote 02), em conformidade com o Projeto Executivo de Engenharia para a Implantação e Pavimentação, aprovado pela Comissão formada por Engenheiros da Superintendência Regional no Estado do Paraná, por meio da Portaria n.º 142, de 07 de julho de 2010, publicada no Boletim Administrativo nº 028, de 12 a 16 de julho de 2010, Processo nº 50609.000306/2010-75, usando das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria n.º 345, de 05 de abril de 2010, Boletim Administrativo nº 14 de 05 a 09 de abril de 2010, conforme os desenhos PEET nº 258/11 a PEET nº 309/11, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

PORTARIA Nº 499, DE 25 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe foi subdelegada pela Portaria DG/DNIT n. 1035, de 10/10/2011, publicada no DOU de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n. 10, de 31/01/2004, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no DOU de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50609.000559/2011-20, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, as áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelos alargamentos da faixa de domínio existente, de 50,00m para 70,00m, da rodovia BR-158/PR, Trecho: Divisa SP/PR - Entr. BR-480(B) (Div. PR/SC), Subtrecho: Entr. BR-369(B) (Acesso Sudoeste Campo Mourão)-Entr. PR-553-Entr. PR-239/462 (Roncador), Lote 03, Segmento: km 225,5 ao Km 290,4, Extensão: 64,90 Km, Código PNV:158BPR0900 e 158BPR0905, entre as estacas 0,00+0,00 e 3210+0,00, em conformidade com o Projeto para Implantação e Pavimentação, aprovado pela Comissão formada por Engenheiros da Superintendência Regional no Estado do Paraná, por meio da Portaria n.º 142, de 07 de julho de 2010, publicada no Boletim Administrativo nº 028, de 12 a 16 de julho de 2010, processo nº 50609.000306/2010-75, usando das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria n.º 345 de 05 de abril 2010, Boletim Administrativo nº 14 de 05 a 09 de abril de 2010, conforme os desenhos PEET nº 314/12 a PEET nº 396/12, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DE 25 DE MAIO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000533/2012-33
Requerente: Oika Tecnologia & Inovação
DESPACHO

[...] Desta forma, em virtude de manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1043 Data:25/05/2012 Hora:13:53
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000542/2012-24
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Mossoró/RN
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000541/2012-80
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Mossoró/RN
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000537/2012-11
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Manaus/AM
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000538/2012-66
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Belém/PA
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000543/2012-79
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Mossoró/RN
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000539/2012-19
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Mossoró/RN
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000536/2012-77
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 28 DE MAIO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA

PROCESSO N.º 0.00.000.000021/2012-77;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;

ASSUNTO: REQUER PROVIDÊNCIAS QUANTO AO PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS ANALISTAS PROCESSUAIS, QUANTO AO ESPAÇO FÍSICO E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE;

REQUERENTE: SOPHIA NOBREGA CÂMARA E OUTROS.

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP
PROCESSO N.º 0.00.000.000455/2012-77;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

ASSUNTO: REQUER PROVIDÊNCIAS QUANTO AUSÊNCIA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA NA 7ª VARA DA FAZENDA DO RECIFE/PE E QUE ESTE CONSELHO VERIFIQUE A CARÊNCIA DE PROMOTORES NAS DEMAIS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PERNAMBUCO;

REQUERENTE: SIGILOSO;

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com base no artigo 46, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO N.º 0.00.000.000492/2012-85;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

ASSUNTO: ALEGAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ NA APURAÇÃO DE DIVERSAS DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA;

REQUERENTE: EDINALDO OLIVEIRA REIS;

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com base no artigo 46, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO LIMINAR DE 28 DE MAIO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo
0.00.000.001449/2011-56

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS

ASSAD

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO LIMINAR

(...)Isto posto, julgo prejudicado o primeiro pedido e indefiro a liminar pleiteada no segundo, a fim de manter os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Ceará.

Comunique-se, com urgência, o Procurador Geral de Justiça do Ceará, do inteiro teor desta decisão.

Oficie-se ao Requerente e ao Promotor de Justiça José Evânio Guedes, cientificando-lhes do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

DECISÃO DE 24 DE MAIO DE 2012

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001202/2011-30

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
DECISÃO

(...)Diante do exposto, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea b do RICNMP, considero inexistente a inércia ministerial e determino o arquivamento monocrático do presente feito, bem como das representações 1209/2011-51, 1246/2011-60, 1248/2011-59, 1251/2011-72, 1252/2011-17, 1258/2011-94, 1265/2011-96, 1267/2011-85, 1363/2011-23, 1648/2011-64 e 1730/2011-99, uma vez que possuem identidade de objeto.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Conselheira

DECISÃO DE 28 DE MAIO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA

PROCESSO N.º 0.00.000.000061/2012-19;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;

ASSUNTO: ALEGA FALTA DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AO REQUERENTE, REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS NO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, COORDENADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

REQUERENTE: DIEGO ASTORI
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

(...)Ante o exposto, tomando por base os ditames do art. 46, X, "a", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, determino seu arquivamento.
Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 25 DE MAIO DE 2012

Processo Disciplinar 0.00.000.001966/2010-44

RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDOS: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

Observa-se que entre a data do fato (01.09.2008) e data da expedição da portaria de instauração do procedimento disciplinar (12.05.2011), passaram-se mais de 02 (dois) anos, motivo suficiente para reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 240, 246, I e §§ 2º alínea "a" e 3º, todos da Lei Complementar 734/96, do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Aliás, antes mesmo do feito ser enviado ao ex-Relator a prescrição já havia ocorrido, posto que os autos foram remetidos ao Gabinete do então Conselheiro Bruno Dantas somente no dia 22.09.2010, restando também ultrapassado o lapso temporal de 02 (dois) anos da data do fato.

Ante o exposto, em face da extinção da punibilidade administrativa pela prescrição, inexistindo justa causa para o prosseguimento do feito, determino monocraticamente o arquivamento dos autos, nos termos do art. 46, X, alínea "b".

Oficie-se ao requerente e ao requerido, cientificando-lhes do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 24 DE MAIO DE 2012**

34 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000325/2012-

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS

Decisão: (...)

Ante o exposto, determino a abertura de Sindicância, com fulcro no artigo 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se os requeridos e o Plenário. Providencie-se a designação, por meio de portaria, da Comissão Sindicante de membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo único do art. 77 do RICNMP.

A Secretária para reatuar como SINDICÂNCIA, com os registros cabíveis. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília, 24 de maio de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 11 DE MAIO DE 2012

95 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000356/2012-

RECLAMANTE: JOÃO CARLOS LOPES NUNES
RECLAMADO: MEMBRO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: (...)

Desse modo, é de se concluir, desde logo, que a Reclamação mostra-se manifestamente improcedente, razão pela qual opinamos pelo arquivamento da RD, com fundamento no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 31, I, do RICNMP.

Brasília, 11 de maio de 2012
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 12 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 130, § 2º, da CF e art. 31, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 11 de maio de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR****PAUTA**

Sessão de Distribuição de Processos

Sessão: 17/2012 Data: 24/05/2012 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF	: 1.00.001.000088/2012-46
Assunto	: INDICAÇÃO
Origem	: PRR 4º Região
Relator(a)	: Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Interessado(s)	: Procuradoria Regional da República da 4ª Região
CSMPF	: 1.00.001.000089/2012-91
Assunto	: RESOLUÇÃO/ALTERAÇÃO
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. JOAO FRANCISCO SOBRINHO
Interessado(s)	: Sr. Anildo Fabio de Araujo

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

**ATA DE APURAÇÃO DE ELEIÇÃO
REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2012**

Às dezoito horas e quarenta e cinco minutos de vinte e três de maio de dois mil e doze, no Plenário do Conselho Superior, na Procuradoria Geral da República, Brasília-DF, reuniram-se em sessão aberta, os membros da Comissão Eleitoral e Apuradora instituída pela Portaria PGR nº 197, de 20 de abril de 2012, Drª ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS e MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, para a proclamação do resultado da eleição que se iniciou às dez horas (horário de Brasília). Devido a problemas técnicos na rede de computadores do Ministério Público Federal (IN-

TRANET), as demais unidades nos Estados e no Distrito Federal ficaram, temporariamente, sem acesso ao sistema de votação, o horário de encerramento foi prorrogado para dezoito horas e quarenta e cinco minutos. Considerando o Colégio de Procuradores composto de 958 (novecentos e cinquenta e oito) membros, constatou-se a existência do quorum exigido pelo art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93, com o total de 692 (seiscentos e noventa e dois) eleitores. Encerrada a votação, computou-se um total de 1384 (mil trezentos e oitenta e quatro) votos, sendo 119 (cento e dezenove) votos em branco e 4 (quatro) votos nulos, restando atribuída aos candidatos a seguinte votação: RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - 377 (trezentos e setenta e sete) votos, ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS - 367 (trezentos e sessenta e sete) votos, GILDA PEREIRA DE CARVALHO - 250 (duzentos e cinquenta) votos, HELENITA AMÉLIA GONÇALVES CAIADO DE ACIOLI - 241 (duzentos e quarenta e um) votos, e AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE - 26 (vinte e seis) votos. Foram eleitos os seguintes Subprocuradores-Gerais da República, na ordem decrescente de votos obtidos:

1º RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
2º ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
3º GILDA PEREIRA DE CARVALHO
4º HELENITA AMÉLIA GONÇALVES CAIADO DE ACIOLI
5º AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Não havendo impugnação ou recurso, o resultado acima foi proclamado, com o encerramento dos trabalhos e a lavratura da presente Ata, que será assinada pelos Membros da Comissão Eleitoral e Apuradora.

ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Subprocurador-Geral da República
Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora

ZÉLIA OLIVEIRA GOMES
Subprocuradora-Geral da República
Membro

MAURÍCIO VIEIRA BRACKS
Subprocurador-Geral da República
Membro

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS
DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 12, DE 22 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Expediente Nº PR-BA-GABPR9-NSD-000120/2010 que foram encaminhadas pela Procuradoria da República na Bahia, cujo objeto refere-se a fiscalização da suficiência e adequação dos serviços prestados pelos Centros de Referência às vítimas de violência sexual, no tocante à interrupção de gravidez.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Expediente autuado sob o nº PR-BA-GABPR9-NSD-000120/2010 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1. Registre-se o objeto como "Apuração da suficiência e adequação dos serviços prestados pelos Centros de Referência às vítimas de violência sexual, no tocante à interrupção de gravidez";
2. Reitere-se o ofício nº 002/2012-GAB/PRM/GNB, com as advertências de praxe;
4. Após recebimento das respostas, voltem conclusos para deliberação, inclusive acerca da necessidade de requisição de IPL.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.35.000.000773/2012-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):



PEÇAS DE INFORMAÇÃO: OFÍCIO-CIRCULAR Nº 52/2012/PFDC/MPF-GPC.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Secretaria de Estado da Justiça e Defesa do Consumidor de Sergipe - SEJUC.

RESUMO: Apurar a aplicabilidade da Lei 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental ao Sistema Penitenciário Nacional, tendo em vista a execução das medidas de segurança no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Estado de Sergipe.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Expediente Nº PR-BA-00010535/2011 que foram encaminhadas pela Procuradoria da República na Bahia, cujo objeto refere-se à solicitação aos provedores de acesso à internet baianos, que incluem, em sua página inicial, ícone próprio, o qual, uma vez acessado, lança o usuário a uma página da internet, hospedada no website da PR-BA, onde são fornecidas informações sobre combate à pedofilia na internet, sendo possível a formalização de denúncias pertinentes ao tema;

CONSIDERANDO a sugestão da adoção dessas medidas quanto aos provedores que funcionam no âmbito da circunscrição desta PRM, converte o Expediente autuado sob o nº PR-BA-00010535/2011 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1. Registre-se o objeto como "Adoção de medidas de combate à pedofilia junto aos provedores de acesso à internet situados na circunscrição da PRM-Guanambi";
2. Reiterem-se os ofícios nº 309, 325, 328, 331, 332, 333 e 334/2012-GAB/PRM/GNB, com as advertências de praxe;
3. Após recebimento das respostas, voltem conclusos para deliberação, inclusive acerca da necessidade de requisição de IPL.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMMPF, artigo 8º;

RESOLVE:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000152/2012-61 a partir de representação formulada pela senhora TANIA FRANCISCA DA SILVA realizada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo e encaminhada a este Ministério Público Federal, em Guarulhos, relatando possível irregularidade praticada pela Faculdade ENIAC referente à integração das pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à PFDC do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMMPF;

Afixe-se no local de costume;

Oficie-se ao Diretor da Faculdade ENIAC, solicitando informações acerca dos fatos narrados na representação, bem como as medidas adotadas pela Faculdade visando a inclusão dos portadores de deficiência auditiva.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público [PRM-BAU-SP-00002824/2012]. [1.34.003.000497/2011-63]

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, aí inclusive os interesses difusos e coletivos dos consumidores conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 2º, 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "c", 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art. 196) bem como que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (Constituição Federal, art. 197);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando que dentre as referidas atribuições constitucionais inclui-se a defesa dos direitos individuais homogêneos (artigos 81, 82, 91 e 92 da Lei nº 8.078/90) notadamente de idosos em situação de risco, especialmente quanto a ameaça ou violação de seus direitos (artigos 1º, 3º, 4º, 10º, 43, 73, 74, 78, 79 e 89 a 92 da Lei nº 10.741/2003)

Considerando que a prestação de serviços ligados à saúde - garantida constitucionalmente (Constituição Federal, art. 6º, 196 e 197) está vinculada à fiscalização do Estado quando prestada por via suplementar - Serviços de Assistência à Saúde, nos termos do artigo 199 da Constituição Federal;

Considerando que o "idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade." (artigo 2º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

Considerando que, dentre outras atribuições tendentes à proteção ao idoso, compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 74, incisos I e VII, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

Considerando o que consta na Peça de Informação nº 1.34.003.000497/2011-63, relativamente a notícia de possíveis irregularidades na prestação de serviços por parte de operadora de plano de saúde para pessoa idosa, consistente em reiterados procedimentos distintos para autorização de exames médicos, em detrimento dos pedidos prescritos por médicos não conveniados ao plano com a demora na liberação dos atendimentos, cumulados a constrangimentos sofridos em razão do uso de mecanismo de mecanismo biométrico para identificação de usuário, com notícia de mal funcionamento devido ao desgaste das impressões digitais do idoso e consequente dificuldade - e ameaça de negativa - para realização de exames médicos;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto:

a) tomar as providências necessárias para que os idosos usuários do serviço suplementar de Assistência de Saúde prestado pela operadora privada UNIMED BAURU - Registro ANS nº 36965-9 - CNPJ nº 44.456.036/0001-50 - Razão Social: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - tenham seus direitos respeitados e não sofram constrangimentos no uso dos serviços contratados;

b) averiguar se a referida prestadora faz uso de procedimentos distintos para autorização de exames/procedimentos médicos prescritos por médico não conveniado ao plano relativamente aos procedimentos e análises aplicados para médicos conveniados, bem como aferir se tais procedimentos encontram respaldo nos planos contratados e nos regulamentos vigentes para o setor como também aferir em quais casos se aplicam a noticiada análise da "Auditoria" que levaria até 48h (quarenta e oito horas) para definir se haverá ou não a autorização de exames e se tal procedimento está previsto em contrato;

c) averiguar qual o procedimento efetivamente praticado pelos prestadores de serviços médicos/laboratoriais conveniados à operadora UNIMED BAURU para o atendimento das requisições de exames laboratoriais, bem como se há a exigência, por parte da UNIMED, de identificação biométrica;

d) verificar qual a orientação da UNIMED BAURU nos casos de inconsistência na identificação do usuário, e ainda qual a orientação da operadora para a realização de exames/procedimentos médicos quando prescritos por médico não conveniado ao sistema;

e) investigar qual a orientação para o atendimento de idosos que declarem estar em situações de crises/dor e necessitem de agilidade no atendimento, como também que apresentem problemas no uso da identificação biométrica devido ao desgaste das impressões digitais;

f) averiguar perante a Agência Nacional de Saúde - ANS - a regularidade dos procedimentos adotados pela operadora UNIMED BAURU para regulação dos serviços utilizados pelos usuários de tal operadora, notadamente:

I - a noticiada imposição inicial de identificação biométrica em consultórios e laboratórios

II - se a justificativa apresentada para a exigência do comparecimento do usuário idoso na sede da operadora a fim de obter autorização para realização de exames prescritos por médico "não conveniado", para a inserção de dados para o sistema TISS da ANS (fls. 11/12 destes autos), encontra respaldo nas normas técnicas e sistemas informatizados da ANS;

III - se os prazos da Resolução Normativa da ANS - RN - Nº 259, de 17 de junho de 2011 - vigentes a partir de 19/12/2011 (art. 16 da mencionada resolução) estão sendo cumpridos e se há distinção para os pedidos prescritos por médico conveniado ou não ao plano da UNIMED BAURU;

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças Informativas nº 1.34.003.000497/2011-63 em Inquérito Civil Público com a adoção do seguinte resumo/ementa: "CONSUMIDOR. IDOSO. SAÚDE. SAÚDE SUPLEMENTAR. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. UNIMED BAURU. Consumidores - em especial idosos - dos serviços oferecidos pela UNIMED BAURU enfrentam dificuldades para realização de exames, pois os laboratórios, sob exigência da UNIMED, estão vinculando a efetivação do exame somente após autorização da cooperativa médica, notadamente quando o pedido de exame é prescrito por médico não conveniado à operadora."

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Samantha de Almeida Moreira Grespan, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) a expedição de ofício a Agência Nacional de Saúde - ANS - localizada no município de Ribeirão Preto, responsável pela fiscalização das operadoras localizadas na região de Bauru/SP, conforme minuta que apresento em separado;

e) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas nos autos e acompanhado o prazo fixado para cumprimento;

g) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE MAIO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000181/2011-31. Previdência Social. Qualidade do atendimento prestado pela Agência da Previdência Social em Novo Hamburgo.

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

Considerando que há representação noticiando a não autorização de acesso à determinada segurada de documentos de seu interesse, alegando ser competência exclusiva de advogado tal solicitação;

Considerando que vencido o prazo para a realização de diligências no procedimento administrativo o membro do Ministério Público deve promover seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou convertê-lo em inquérito civil (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF);

Resolve converter este procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de averiguar o fato noticiado com relação à Agência da Previdência Social em Novo Hamburgo/RS.

Para tanto, determina:

1. a atuação desta portaria e a remessa de cópia à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
2. a reiteração do OF/TC/GAB2/PRM-NH n.º 205/2012, enviado à Gerente Executiva de Novo Hamburgo.

JAQUELINE ANA BUFFON

PORTARIA Nº 32, DE 24 DE MAIO DE 2012

Prorrogação do IC nº
1.00.000.000721/2011-25

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes do artigo 129, II, da Constituição Federal, relacionadas a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, bem como no que preceitua o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", artigos 11, 39 e 40 da Lei Complementar nº 75/93; e

Considerando a instauração do inquérito civil nº 1.00.000.000721/2011-25, que teve como objetivo o de "Instruir as ações a serem desenvolvidas pela PFDC e pela comissão formada por membros do Ministério Público Federal incumbidos de monitorar as recomendações do CDDPH".

Considerando que, a despeito dos esforços empreendidos até o momento, não se logrou a conclusão da apuração do referido inquérito civil;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF, de termo:

- a) a prorrogação do inquérito civil nº 1.00.000.000721/2011-25 pelo prazo de 1 (um) ano;
- b) providencie-se a publicação desta portaria, conforme artigo 16, § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, e a sua disponibilização na base de dados de manifestações de inteiro teor da PFDC.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

PORTARIA Nº 43, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.001250/2011-74 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de averiguar situação de atraso no início das aulas e problemas na realização das matrículas para a Unipampa, campus Santana do Livramento.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Civil 1.29.008.000659/2011-83;

CONSIDERANDO o teor da peça de informação encaminhada a esta Procuradoria da República, na qual questiona o processo de seleção do mestrado da Universidade Federal de Santa Maria/RS - UFSM, bem como a ausência de previsão de vagas para portadores de necessidades especiais;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajustamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO QUANTO A IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE SELEÇÃO DO MESTRADO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM, BEM COMO AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VAGAS PARA DEFICIENTES.

DETERMINA:

- a) autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;
- b) proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, comunicando-se à PFDC;
- c) após, retornem conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 65, DE 25 DE MAIO DE 2012

Instauração de INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

Com base na representação em favor do menor, Wanderson William de Amorim, residente em Blumenau/SC, onde a representante relata a necessidade de realização de exame de eletroencefalografia para elucidar o diagnóstico de doença ainda indefinida; bem como na notícia de que não se obteve previsão da realização do citado exame complementar pelo Município de Blumenau, porquanto não haveria aparelho disponível, para realização do diagnóstico/exame médico fornecido pelo SUS.

Determina a conversão do procedimento administrativo nº 1.33.001.000383/2011-71 em Inquérito Civil Público, com base no art. 6º, VII, "d" da LC 75/93 e nas Resoluções 87 do CSMPF e 23 do CNMP. Registre-se. Publique-se. Expeça-se o anexo ofício ao Secretário Municipal de Saúde. Com a resposta voltem conclusos os autos para deliberação.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar nº 75/93); II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006); III - a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando o contido em representação de aluna da Faculdade São Miguel, beneficiária de bolsa parcial do Programa Universidade para Todos - PROUNI e de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, noticiando suposta irregularidade consistente na cobrança de mensalidade em valores superlatados aos alunos vinculados àquele primeiro programa educacional;

Resolve DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE nº 1.26.000.001677/2011-64 em Inquérito Civil (área temática Cidadania) tendo por objeto "apurar eventual irregularidade no âmbito da Faculdade São Miguel consistente em suposta majoração de valores nas mensalidades cobradas aos alunos beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI e do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES".

II. A atuação da presente Portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de sua cópia para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III. Seja encaminhado ofício ao Sr. Secretário da Educação Superior do Ministério da Educação, com vistas a dar ciência dos fatos e requisitar informações.

IV. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANTONIO CARLOS DE V. COELHO BARRETO
CAMPELLO
Procurador da República

PORTARIA Nº 174, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 3705/2012 formulada pelo Sr. João Alves de Souza, membro do Conselho Municipal de Saúde de Dourados/MS, informando que recebera uma denúncia anônima relatando que dois médicos do Hospital Universitário/UFGD estariam agindo de má-fé com os pacientes.

CONSIDERANDO que os referidos médicos são o Dr. Amauri e o Dr. Ricardo de Lúcia, ambos urologistas, e que estes estariam repassando aos servidores daquele hospital a orientação para marcarem as cirurgias do paciente só no papel, mas que a ordem na prática seria não marcar.

CONSIDERANDO que segundo a denúncia tais atitudes possuem a finalidade de exigir a multiplicação da tabela SUS, para realizarem o atendimento médico, pois do contrário não o farão.

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

- a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público";
- b) Vincule-se à E. PFDC, tema: saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "apurar denúncia que notifica irregularidades quanto à conduta de médicos do Hospital Universitário"; d) Interessados: João Alves de Souza, Hospital Universitário/UFGD, Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS, Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul; e) determine:

1) Cumpra-se o despacho exarado no verso da representação.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que em 16 de maio de 2011 determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e autuado sob o n. 1.33.004.000068/2011-13, com a finalidade de verificar a segurança dos usuários da interseção da Rodovia BR-282 com os acessos às comunidades de Santa Clara Alta e Santa Clara Baixa, no município sede da Subseção Judiciária;

Considerando que, além dos moradores, localizam-se na região empreendimentos atrativos de tráfego, particularmente unidade da Hidráulica Industrial S. A. Indústria e Comércio (Hisa) e a Maria Fernanda Mendes Fiedler - ME (casa de entretenimento Hangar 7); Considerando que, apesar da conclusão das obras na interseção, até a presente data ainda não houve a instalação da iluminação no trevo, localizado em trecho perigoso e de difícil visibilidade na rodovia;

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 5 de agosto de 2005 entre o Ministério Público Federal, a Polícia Rodoviária Federal e Maria Fernanda Mendes Fiedler - ME exige, para a liberação da realização de eventos no estabelecimento, o oferecimento de segurança ao tráfego e acesso adequado a juízo dos órgãos públicos responsáveis;

Considerando que o objetivo do expediente ainda não se encontra integralmente alcançado, o que exige a continuidade da atividade ministerial;

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Ministério Público Federal;

Resolve

Instaurar Inquérito Civil Público, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de verificar a segurança dos usuários da interseção da Rodovia BR-282 com os acessos às comunidades de Santa Clara Alta e Santa Clara Baixa, no município sede da Subseção Judiciária.

Determino:

1. À 1ª CCR/MPF, em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 16, I, da Res. n. 87/2006 do CSMPF.
2. Encaminhe-se a Recomendação nº 03/2012;
3. Com a resposta, salvo se atingido o objeto, agende-se reunião com representantes das seguintes entidades: Maria Fernanda Mendes Fiedler ME; 7ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina; Prefeitura Municipal de Joaçaba; e Chefia da Agência Regional de Joaçaba da Celesc Distribuição S. A.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

**PORTARIA Nº 21, DE 23 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000155/2012-02, com o objetivo de averiguar as informações enviadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo sobre evento denominado Festival de Balões Ecológicos, que acontecerá em Biritiba Mirim. Ao que consta, a soltura dos balões ocorrerá em local diverso do que foi imposto pelo Serviço Regional de Proteção ao Voo, podendo ocasionar insegurança de voo.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- 2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF;
- 3) Afixe-se no local de costume;
- 4) Oficie-se o COMAR;
- 5) Oficie-se ao Município de Biritiba Mirim.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o teor da denúncia encaminhada a esta Procuradoria da República para averiguar a regularidade da atuação de empresas prestadoras de serviços, relacionadas à medicina do trabalho e engenharia de segurança do trabalho, na região de Frederico Westphalen, dentre elas CIAPRO, SEESMET, ASEPLAN, SEMTRA, LABOR PALMEIRA e MEDCENTER;

b) que tais empresas não estariam registradas nos órgãos de classe, quais sejam, CREA e CRM, e que estariam prestando serviços, em tese, em prejuízo da Administração Pública, especialmente o INSS;

c) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

d) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

e) o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) a orientação do § 4º do art. 4º da Resolução do CSMPPF nº 87, de Abril de 2010

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.004.000635/2009-40, com o intuito de "apurar a regularidade de registro e atuação de empresas prestadoras de segurança do trabalho, na região de Frederico Westphalen /RS".

Autue-se a presente portaria e renumerem-se os autos do presente Processo Administrativo Cível.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e retorne os autos conclusos para análise.

CELSO TRES

PORTARIA Nº 58, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000202/2012-97, a partir do protocolo de atendimento TD 66/2012 (PRM-BNU-SC-00002840/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) à DIAF, questionando-se sobre a disponibilidade de fornecimento da insulina lantus pelo Estado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 60, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, "caput", 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 07/10/2011, o procedimento nº 1.34.012.000806/2011-96 a partir de representação da Sra. Rosemary Leoncio Pinheiro Abait, com o objeto indicado na seguinte ementa: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MOROSIDADE - SANTOS - Apurar ocorrência de eventual demora excessiva em andamento processual por parte da SPU - Secretaria de Patrimônio da União - Posto Avançado de Santos";

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

- 1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
 - 2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;
 - 3) Após, voltem conclusos.
- Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA
DALOIA

PORTARIA Nº 63, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000231/2012-59, a partir do protocolo de atendimento TD 74/2012 (PRM-BNU-SC-00003052/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) à representante, requisitando que se consulte com médico vinculado ao SUS para confirmação dos medicamentos prescritos, bem como para que responda a questionário.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 66, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000205/2012-21, a partir do protocolo de atendimento TD 71/2012 (PRM-BNU-SC-00002914/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) à representante, requisitando que se consulte com médico vinculado ao SUS para confirmação dos medicamentos prescritos, bem como para que responda a questionário.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 69, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando a representação feita pelo Sr. Carlos Sérgio Martins da Rocha alegando ter sido preterido na seleção dos beneficiários incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida;

b) considerando a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo respeito à legalidade e à impessoalidade (LC 75/93, art. 5º, inciso I, alínea h);

c) considerando que para prosseguimento da instrução faz-se necessária a realização de novas diligências;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000062/2012-57 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 4, DE 10 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos [artigo 129, inciso III, CF], notadamente a defesa do consumidor [LC nº 75/93, art. 6º, inciso VII, "c" e "d"];

CONSIDERANDO o teor das informações constantes da ação civil pública ajuizada pelo Parquet perante a Subseção Judiciária de Pelotas [5005318-51.2011.404.7110], dando conta de irregularidades verificadas no programa social "Minha Casa Minha Vida", notadamente pelo pagamento, por fora, de valores a título de "taxa de corretagem", prática sabidamente ilegal, porquanto toda despesa decorrente da comercialização dos imóveis é de responsabilidade dos vendedores e já está incluída na avaliação do imóvel realizada pela CEF;

CONSIDERANDO que prática abusiva idêntica pode estar ocorrendo perante a Subseção Judiciária de Bento Gonçalves, na medida em que o aludido programa social é de âmbito nacional;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.012.000015/2012-15, para promover a ampla apuração dos fatos, bem como viabilizar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais.

Como diligências preliminares, determine-se:

a) oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que:

a.1) forneça em mídia digital [planilha eletrônica], a listagem dos beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida na Subseção Judiciária de Bento Gonçalves, devendo constar, dados como endereço, RG e CPF;

a.2) informe quais as imobiliárias e/ou incorporadoras cadastradas para mediar a negociação imobiliária do programa social "Minha Casa Minha Vida" na região.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.30.006.000127/2011-45;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar se a empresa COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SANTA FILOMENA LTDA., após ser multada pela ANP no âmbito do Processo Administrativo nº 48610.008059/2002-64, passou a informar adequadamente aos consumidores "a respeito da nocividade, periculosidade e uso dos combustíveis".

1) Aguarde-se a resposta ao ofício pendente, reiterando-se a requisição ao vencimento do prazo.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, exercendo as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.002.000032/2011-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para gestão junto aos responsáveis pelos terminais rodoviários para implementação de uma maior divulgação da gratuidade e adaptações no transporte interestadual e internacional de passageiros com necessidades especiais, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 3ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: expedição de ofício juntamente com cópia do ofício da 3ª câmara e cartilha, à Prefeitura de Sinop, responsável pelo transporte público, requisitando que, em 20 (vinte) dias, informe a situação dos terminais rodoviários, pontos de ônibus e o transporte público em relação a adaptação às normas da ABNT.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 107, DE 3 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que é função essencial do Ministério Público, nos termos do 5º, IV, da LC nº 75/93, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) conceitua serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária";

Considerando que a Lei Municipal nº 16.685/2001, em seu artigo 1º, estabelece prazos e procedimentos para que os consumidores dos bancos sejam atendidos condignamente, inclusive tempo máximo de espera em filas, o que deve ser atendido por todas as agências bancárias;

Considerando que o Estado de Pernambuco fez promulgar a Lei nº 12.264, de 18 de setembro de 2002, estabelecendo disposições semelhantes às contidas na Lei Municipal nº 16.685/2001;

Considerando que a jurisprudência vem confirmando a competência concorrente do Estado para legislar sobre o assunto, entendendo tratar a matéria de questão consumerista - o que enseja a atividade legislativa de todos os entes da Federação;

Considerando ainda que, nos termos da Portaria nº 2.014, de 13 de outubro de 2008, editada pelo Ministério da Justiça, o tempo máximo de contato com os atendentes do serviço de atendimento ao consumidor não pode ultrapassar 60 (sessenta) segundos, e que o Decreto nº 6.523/2008, em seu art. 17, dispõe que "as informações solicitadas pelo consumidor serão prestadas imediatamente, e suas reclamações resolvidas no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do registro";

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.002111/2011-50 foi instaurado, a partir de representação eletrônica formulada por Daladier Lima dos Santos, em que noticiou supostas irregularidades atribuídas à agência de Igarassu/PE da Caixa Econômica Federal, consistentes no excessivo tempo de espera pelos consumidores nas filas na agência, além do desrespeito ao tempo máximo de espera no serviço telefônico de atendimento ao consumidor (SAC);

Considerando que, no curso da instrução, o PROCON/PE forneceu relatório em que constam informações sobre constatação de tempo de espera maior que o previsto em lei nas agências da CEF Recife - Cordeiro, Recife - Santo Antônio, Recife - Recife Antigo, Recife - Boa Viagem e Recife - Centro, além de outras localizadas no interior do Estado;

Considerando os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.002111/2011-50 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal, consistentes no tempo de espera em filas superior ao permitido em lei nas agências de Igarassu/PE, Recife - Cordeiro, Recife - Santo Antônio, Recife - Recife Antigo, Recife - Boa Viagem e Recife - Centro, além do desrespeito ao tempo máximo de espera no serviço telefônico de atendimento ao consumidor (SAC) da CEF";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 3ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

Como providências instrutórias, determino:

(a) que a DITC certifique nos autos sobre a existência de autos administrativos/judiciais a respeito das irregularidades em questão nas agências listadas no documento de fl. 24;

(b) a remessa de cópia dos documentos de fls. 23-26 às PRMs cujas áreas de abrangência englobem as agências ali indicadas;

(c) o encaminhamento dos presentes autos à assessoria pericial desta PRPE, para realização de diligências no intuito de verificar a regularidade do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC da Caixa Econômica Federal, no que se refere ao tempo de espera para atendimento; obter, junto ao PROCON/PE, informações atualizadas sobre os fatos em apuração.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 256, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.16.000.002436/2011-89 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO: EBCT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE DE CORRESPONDÊNCIAS INTERNACIONAIS NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO NAS AGÊNCIAS E FRANQUEADOS NO ATO DA POSTAGEM. INTUITO DE INIBIR O TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES VIA CORREIOS.

REPRESENTANTE; DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ENVOLVIDO: A APURAR

Determina:

1 - A publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 5º, I, "h", III, e V, "b", 6º, VII, "a" e "b", XIV, "g", e XX, e 37, II, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que foi encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS o Inquérito Civil nº 65/2009, em razão de ter verificado atribuição federal, uma vez que a Pousada do Floriano está situada na margem direita do Rio Paraguai, no Porto da Manga, Estrada Parque do Pantanal, zona rural de Corumbá, que é de propriedade da União (fls. 264/265);

d) considerando que os referidos documentos que instruem o IC nº 65/2009 apontam irregularidades na instalação da Pousada do Floriano, localizada às margens do Rio Paraguai (proprietário Amarildo Enciso Gomes), em área de preservação permanente, sem a devida licença ambiental;

e) considerando ainda, a necessidade de continuidade das diligências para fins de melhor elucidação dos fatos, para tomadas das providências cabíveis por este órgão ministerial;

f) considerando todo o exposto na Portaria nº 065/2009 de fls. 02-04, da lavra do Excelentíssimo Promotor de Justiça Ricardo de Melo Alves;

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria juntamente com o referido ofício e documentos que o instruem como Inquérito Civil, cujo objeto é "Tutela do Meio Ambiente - 4ª CCR - Apurar irregularidade na construção da Pousada do Floriano, no Porto da Manga, Estrada Parque do Pantanal, zona rural de Corumbá, às margens do Rio Paraguai, área de Preservação Permanente".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Maria Emília de Queiroz.

WILSON ROCHA ASSIS

PORTARIA Nº 48, DE 19 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a ocorrência de dano ambiental, consistente na extração de basalto e cascalho sem licença do órgão ambiental competente, no Município de Nova Palma/RS,

CONSIDERANDO os documentos e informações constantes do Procedimento Administrativo Cível autuado nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria sob o número 1.29.008.000540/2011-19, instaurado a partir do encaminhamento, por parte do Escritório Regional do IBAMA em Santa Maria, do Auto de Infração nº 724446, lavrado em desfavor da empresa Conterra Construções e Terraplenagem Ltda.;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO ser obrigação do Poder Público garantir a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações, exigindo-se, para tanto, o estudo prévio de impacto ambiental para a instalação e operação de qualquer obra ou atividade causadora de significativa degradação ambiental, consagrando-se expressamente o princípio da prevenção ou precaução, nos termos do caput e do inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção da Diversidade Biológica (Decreto Legislativo n. 2, de 3.2.1994, com vigência desde 29.5.1994) e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (Decreto Legislativo n. 1, de 3.2.1994, com vigência desde 29.5.1994);

CONSIDERANDO que as condutas lesivas ao meio ambiente, ainda que lícitas, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos, sendo dispensável a comprovação da culpa, o que consagra o princípio do poluidor-pagador, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se entende por poluição a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, nos termos da alínea "a" do inc. III do art. 3º da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente);



CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do meio ambiente e da saúde da população, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 c/c art. 197, ambos da CF c/c artigo 6º, VII, "b" e "d" da Lei Complementar n.º 75/93), atendendo também com isso, os reclamos advindos do princípio ambiental da prevenção;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de assegurar a composição do dano ambiental relativo à extração de recursos minerais por parte da empresa Conterra Construções e Terraplenagem Ltda. sem licença ambiental do órgão competente.

DETERMINA que a Coordenadoria dos Direitos do Cidadão registre, autue e efetive o seguinte:

1. autue na categoria Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria;

2. mantenha a distribuição do feito vinculada a este Ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

3. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

4. após, façam-me os autos conclusos para análise e liberação;

JERUSA BURMANN VIECLI

PORTARIA Nº 71, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 002/2012 (Protocolo nº 1.34.009.000004/201216), instaurado a partir do recebimento do ofício SPJ nº 22.474/2011, de 8 de novembro de 2011, que noticiou possível ocupação irregular de área da União envolvendo a empresa Jurandí Ramos - Firma Individual, no município de Panorama.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e III a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, como a manifestação da Superintendência do Patrimônio da União (SINAU) acerca do processo nº 00375.000047/2007-08, em nome de Jurandí Ramos,

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Porto de Areia Panorama Ltda - ME, Jurandí Ramos - Firma Individual.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR - Procedimento Instaurado a partir do ofício SPJ nº 22.474/2011, da PRSP, que encaminhava cópia dos autos do processo nº 416.01.2010.002143-0 da Comarca de Panorama, para apurar possível ocupação irregular da empresa Jurandí Ramos - Firma Individual, por ter instalado tanques no rio Paraná. Local: Panorama - SP - Estrada Aldo Bruno s/nº - Bairro Pesqueiro - Sítio Amaralina II.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. remessa de ofício à CETESB em Presidente Prudente, com a finalidade de apurar se a empresa Jurandí Ramos - Firma Individual cumpriu o estabelecido na Resolução CONAMA nº 413/2009, no tocante à exigência de processo de licenciamento ambiental para o empreendimento em tela.

TITO LÍVIO SEABRA

PORTARIA Nº 131, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000750/2012-50, tendo como objeto averiguar os óbices criados à ação fiscalizatória do poder público por Carlos Eduardo Franchi, impedindo acesso a criadouro de aves, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

PORTARIA Nº 134, DE 16 DE MAIO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001097/2006-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar a ocorrência de queima de lixo e drenagem de banhado junto à Estrada da Caiera, área de entorno do PNL, Município de Mostardas, propriedade de MANECA SANTOS.

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publicação e comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 93 DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar irregularidades na construção sobre faixa marginal e o hospital de Paraty;

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 142, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção da ordem econômica e dos direitos do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.002584/2011-57 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar possíveis danos ambientais, que vem sofrendo a ilha denominada "Coroa do Avião", localizada próxima à Ilha de Itamaracá/PE, decorrentes da ocupação desordenada da área ante a colocação de barracas de lanches e bebidas, construção de casas e de sanitários públicos, os quais podem estar afetando o ecossistema da região;

b) remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 147, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.001506/2011-59 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades ocorridas no concurso público de provas e títulos para provimento de cargos na carreira de magistério superior na faculdade de Engenharia Florestal da Universidade Federal de Mato Grosso.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 168, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001582/2011-52, autuado a partir de Denúncia, prestada por ANDRÉ AVELINO DA COSTA NUNES, morador do Município de Marituba, dono do restaurante rural ecológico "Terra do Meio", localizado no bairro São João no referido município, em razão de pretenderem construir um Aterro Sanitário (Lixão), na nascente do Rio Uriboquinha (área de Mata Ciliar, com diversas espécies de animais, Olhos D'Água, entre outras coisas), área preservada pelo mesmo, sendo que a referida construção seria feita pela empresa REVITA, em consórcio com as empresas CLEAN e AMPLA mesmo já tendo sido decidido por unanimidade, em Audiência Pública feita no dia 16/06/2011, convocada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA, no Salão Paroquial Padre Romeu, em Ma-

rituba, repudiar tal pretensão, em virtude de estudos preliminares declararem tal projeto totalmente inviável para o município;

Considerando que como medidas iniciais de instrução foram expedidos ofícios ao Prefeito de Marituba e à SEMA/PA, bem como determinado o pensamento ao ICP nº 1.23.000.000687/2011-94 com objeto conexo;

Considerando que os expedientes ainda não foram atendidos, embora reiterados; bem como que não foi possibilitado o pensamento do ICP nº 1.23.000.000687/2011-94 por restar ainda pendente de análise da Assessoria Técnica Pericial desta Procuradoria da República no Estado do Pará;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providência inicial determino:

a) A reiteração dos ofícios ainda não respondidos, bem como a solicitação à Assessoria Técnica da PR/PA acerca de parecer conclusivo quanto ao ICP nº 1.23.000.000687/2011-34, com a respectiva restituição ao Titular, para que seja providenciado o pensamento solicitado.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 213, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "b" e "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do patrimônio cultural, do meio ambiente bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando a publicação pela Empresa de Pesquisas Energéticas - EPE da Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Aripuanã;

Considerando que a Bacia do rio Aripuanã localizada entre os estados do Amazonas, Mato Grosso e Rondônia;

Considerando que a região é abrangida por terras indígenas e unidades de conservação;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 5º da Resolução 87/2010 do CSMPPF, com o objetivo de acompanhar os estudos e, eventualmente, todas as etapas do licenciamento ambiental dos empreendimentos energéticos da Bacia do Rio Aripuanã.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 214, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "b" e "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do patrimônio cultural, do meio ambiente bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando os documentos que instruem as ações civis públicas já ajuizadas em face do empreendimento hidrelétrico Usina

Teles Pires, no rio Teles Pires entre os Estados do Mato Grosso e Pará, com impactos diretos sobre as Terras Indígenas Kayabi/Apiaká/Munduruku;

Considerando que há notícias de outros impactos ocasionados pelo empreendimento, não atacados pelas ações já ajuizadas;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 5º da Resolução 87/2010 do CSMPPF, com o objetivo de apurar impactos ambientais e sobre os direitos das populações indígenas e ribeirinhas ocasionados pela UHE Teles Pires.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso VI, da Constituição da República de 1988 c/c os artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, expor e determinar o que segue:

CONSIDERANDO a atuação como peça de informação cível dos documentos que noticiam fatos relacionados ao processo de assentamento da comunidade cafuzo no Município de José Boiteux/SC;

CONSIDERANDO o teor do despacho de fls. 39 verso, exarado pelo procurador da República Ricardo Kling Donini, pelo qual se determina a solicitação de realização de perícia antropológica junto à comunidade cafuzo;

CONSIDERANDO a não localização, conforme certidão lavrada por servidora desta unidade ministerial, do resultado da perícia solicitada (despacho de fl. 39 verso), em que pese tenha sido juntada a Informação Técnica nº 37/2011 ao procedimento, a qual não responde aos quesitos indicados pelo citado procurador da República;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção das informações solicitadas para a eventual adoção de medidas pertinentes;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no intuito de verificar a situação da comunidade cafuzo supostamente residente no município de José Boiteux/SC, determinando, como diligências iniciais:

1. A comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração deste procedimento;

2. A juntada da citada certidão lavrada por servidora desta unidade ministerial;

3. Solicite-se, pelo meio mais expedito, inclusive por mensagem eletrônica, informações ao antropólogo signatário da Informação nº 037/2011 (fl. 44) acerca da resposta formal, não juntada aos autos, aos quesitos indicados pelo procurador da República Ricardo Kling Donini (despacho de fls. 39 verso). Junte-se à mensagem eletrônica os documentos de fls. 39 verso/44. Prazo: 15 (quinze) dias;

FLÁVIO PAVLOV

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o teor do Relatório de Fiscalização 01492, da Controladoria Geral da União - CGU, originado do 30º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos no Município de Cruz das Almas/BA;

Considerando o item 1.1.1 do Sumário de Constatações da Fiscalização: "Prefeitura não notifica o recebimento de todos os recursos federais, limitando-se a notificar de forma intempestiva sobre o recebimento de recursos de convênios";

Considerando que, sobre o tema, foi expedida a Recomendação Conjunta 001/2010 a todos os Municípios do Estado da Bahia;

Considerando que o período avaliado pela CGU antecede a expedição da referida recomendação;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Autue-se a presente portaria, juntamente com as fls. 1/10 do Relatório 01492, da CGU.

2) Oficie-se ao Município de Cruz das Almas solicitando que se manifeste sobre o teor da Constatação 1.1.1, do Relatório 01492, da CGU, indicando as providências adotadas para dar integral cumprimento às disposições da Lei 9.452/1997. Reitere-se, na oportunidade, as advertências contidas na Recomendação Conjunta 001/2010.

3) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa (PI 1.14.000.00775/2012-86), que noticia supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas pela ONG UNIFÊNIX, consistente em violação ao dever de licitar, mau uso de recursos públicos e precariedade na prestação do serviço;

CONSIDERANDO que, embora haja menção à Lei 12.594/12, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, não consta da representação a origem dos recursos repassados;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Oficie-se à ONG UNIFÊNIX e à SEDES, para que se manifestem sobre a representação, esclarecendo os vínculos que amparam os repasses de verba pública e a origem dos recursos repassados.

2. Comunique-se ao representante a instauração do presente Inquérito Civil, especificando o seu objeto, de modo a restar claro que ele não abarca pretensões de cunho individual.

3. Dê-se ciência da instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 46, DE 25 DE MAIO DE 2012

Peças de Informação: Protocolo PRM-ILH-BA-00002603/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe em seu art. 6º competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (inc. XIV, f);

CONSIDERANDO que a transparência e publicidade na aplicação dos recursos públicos são meios dos mais eficazes para coibição de fraudes;

CONSIDERANDO que os municípios recebem vultosos recursos públicos federais todos os exercícios, sendo frequentes as notícias e constatações de malversação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, obriga os municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes a divulgarem na internet, no mínimo, os seguintes dados (art. 8º): I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e, VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que a divulgação dos dados acima deverá atender ao quanto preconizado no art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 entrou em vigor no dia 18 de maio de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento dos referidos dispositivos legais pelos Municípios que integram a circunscrição territorial da Procuradoria da República no Município de Ilhéus que tenham mais de 10.000 (dez mil) habitantes.

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Verifica o cumprimento da Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - pelos Municípios que integram a Subseção Judiciária de Itabuna.



Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofício:

a) aos prefeitos dos Municípios que integram a Subseção Judiciária de Itabuna/BA, que tenham mais de 10.000 (dez mil) habitantes, solicitando que informem as providências adotadas para cumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

b) aos Exmos. Promotores de Justiça das respectivas Comarcas, com cópia desta portaria, solicitando que também acompanhem o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, diante a existência de atribuições concorrentes.

Registre-se que o cumprimento da Lei de Acesso à Informação com relação aos municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Ilhéus, também de atribuição desta Procuradoria, ficarão a cargo do Gabinete 1, conforme acordado.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSM PF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.15.002.000117/2011-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal; arts. 6º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando que se trata originalmente de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação realizada pelo Município de Juazeiro do Norte/CE, em face da gestão anterior, relatando irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados à municipalidade em decorrência do Convênio nº 806066/2007, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para a construção de três creches, no modelo Pro-Infância do Ministério da Educação.

Considerando que os fatos relatados consistem em irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, que podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa e outras eventuais ilicitudes;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88);

Considerando que as verbas federais, notadamente a complementação da União para o referido fundo, malversadas atraem a atribuição do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do Procedimento Administrativo, sem que as informações e documentos coletados fossem suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre irregularidade apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, determino a conversão do presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º; e art. 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para atuação do presente como tal.

Ficam designados como secretários para atuarem no feito, em conjunto ou individualmente, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, os servidores Ângela Maria Alves de Oliveira Cartaxo e Marcelo Pompeu Brasil, e, nas suas faltas, os servidores Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva e Carlos Eduardo Carvalho Arrais.

Comunique-se, no prazo máximo de dez dias, a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª CCR/MPF, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 5º, VI, combinado com art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução supra referida.

Após a autuação acima mencionada, para instrução do inquérito, determino:

a) A reiteração do expediente de fl. 252, com as advertências de praxe;

b) A realização de contato telefônico com a CGU, questionando sobre a resposta ao expediente de fl. 243.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000614/2011-82, que apuram notícia de inadequada distribuição de cestas alimentícias pela administração municipal de Gurupá/PA, fornecidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e destinadas à população quilombola daquela região;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSM PF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSM PF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSM PF;

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 240, DE 27 DE MAIO DE 2012

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.001299/2011-14 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná para apuração, em tese, de irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 0165057-54/2004/MTURISMO/CAIXA, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Londrina - PR.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

não identificado

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Geraldino Batista do Nascimento

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Conselho Municipal de Saúde encaminhou ao MPF representação versando sobre descumprimento, por parte do então prefeito municipal, Jorge Mário, das determinações de suas determinações;

Considerando que instado a se manifestar, o então prefeito não respondeu, até a presente data, as indagações do MPF;

Considerando a necessidade de se apurar os motivos que levaram tal autoridade a proceder dessa forma, de modo a propiciar a interposição de uma possível ação civil pública por improbidade administrativa;

Considerando que o prazo previsto no art. 4º, §1º e §4º, da Res. CSM PF nº 87, de 03.08.2006 (artigos com redação dada pela Res. CSM PF nº 106, de 06.04.2010) encontra-se expirado;

Determino a transformação do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000054/2011-42 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa por parte do então prefeito municipal de Teresópolis, consistente no desrespeito às determinações do Conselho Municipal de Saúde.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) reitere-se o teor do ofício de fls. 47, devendo tal requisição ser direcionada ao Procurador Geral do município de Teresópolis/RJ.

Isso posto, cumpra-se de imediato

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando os sucessivos aumentos da tarifa de pedágio cobrada pela Concessionária Rio Teresópolis, que já no ano de 2009, havia aumentado o pedágio, passando de R\$ 7,70 para R\$ 9,00, e que atualmente custa R\$ 11,20;

Considerando que as informações prestadas no presente procedimento administrativo pela ANTT precisam ser melhor avaliadas, mediante uma análise global dos dados trazidos a lume, necessitando-se talvez de realização de perícia contábil, no sentido de se apurar se tais sucessivos aumentos de fato condizem com os termos do contrato de concessão;

Considerando ter sido apontado pela ANTT diversas inexecuções parciais de serviços que deveriam ter sido prestados pela CRT, no ano de 2008, e a necessidade de se atualizar tais informações, para que se possa aferir se a concessionária vem aplicando regularmente as verbas orçamentárias destinadas à manutenção da rodovia, nesses últimos anos;

Considerando que o prazo previsto no art. 4º, §1º e §4º, da Res. CSM PF nº 87, de 03.08.2006 (artigos com redação dada pela Res. CSM PF nº 106, de 06.04.2010) encontra-se expirado;

Determino a transformação do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000129/2009-71 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar os motivos que vem levando a ANTT a autorizar aumentos substanciais e sucessivos do valor da tarifa cobrada pela Concessionária Rio-Teresópolis, nos últimos anos, e ainda, apurar se a Concessionária Rio-Teresópolis vem cumprindo devidamente o cronograma de investimentos e custos estabelecidos, referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, de acordo com o Programa de Exploração da Rodovia BR-116/RJ, trecho Além Paraíba - Teresópolis - Entroncamento da BR-040(A)2008.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se a ANTT para que informe e encaminhe: a) cópia(s) da(s) decisão(ões) que explicita(m) as razões para a(s) concessão(ões) de aumento de tarifa de pedágio ocorrida(s) a partir de janeiro/2010 até a presente data; b) cópia do cronograma de investimentos e custos estabelecidos, referentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, de acordo com o Programa de Exploração da Rodovia BR-116/RJ, trecho Além Paraíba - Teresópolis - Entroncamento da BR-040(A)2008.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**PORTARIA Nº 38, DE 9 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO a denúncia de folha 03, que noticia suposta irregularidade na condução do Processo Administrativo nº 23081.017768/2010-45, instaurado pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, a fim de obter o ressarcimento dos valores pagos à professora Elisa Maria Pivetta Cantarelli a título de gratificação por dedicação exclusiva,

CONSIDERANDO a informação prestada pela UFSM, segundo a qual ainda não foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar os fatos objeto da denúncia, os quais podem configurar atos de improbidade administrativa e grave falta funcional,

CONSIDERANDO as demais peças de informações já constantes do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000436/2011-16,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da existência de possíveis irregularidades na condução do Processo Administrativo nº 23081.017768/2010-45, instaurado pela UFSM em face da professora Elisa Maria Pivetta Cantarelli.

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Requisite-se à UFSM informações acerca dos desdobramentos que decorreram do Processo Administrativo nº 23081.017768/2010-45, sobretudo, se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD) em função da possível violação das regras inerentes ao regime de dedicação exclusiva ao qual estava submetida a professora Elisa Maria Pivetta Cantarelli. Requisite-se, ainda, no caso de ter sido instaurado PAD, informação sobre a fase em que este se encontra e o encaminhamento de cópia integral, se já concluído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 41, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO a denúncia de folha 03, que noticia suposta irregularidade na condução do Processo Administrativo nº 23081.017770/2010-14, instaurado pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, a fim de obter o ressarcimento dos valores pagos ao professor João Jaime Canabarro Rocha a título de gratificação por dedicação exclusiva,

CONSIDERANDO a informação prestada pela UFSM, segundo a qual ainda não foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar os fatos objeto da denúncia, os quais podem configurar atos de improbidade administrativa e grave falta funcional,

CONSIDERANDO as demais peças de informações já constantes do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000440/2011-84,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da existência de possíveis irregularidades na condução do Processo Administrativo nº 23081.017770/2010-14, instaurado pela UFSM em face do professor João Jaime Canabarro Rocha.

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Requisite-se à UFSM informações acerca dos desdobramentos que decorreram do Processo Administrativo nº 23081.017770/2010-14, sobretudo, se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD) em função da possível violação das regras inerentes ao regime de dedicação exclusiva ao qual estava submetido o professor João Jaime Canabarro Rocha. Requisite-se, ainda, no caso de ter sido instaurado PAD, informação sobre a fase em que este se encontra e o encaminhamento de cópia integral, se já concluído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 42, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO a denúncia de folha 03, que noticia suposta irregularidade na condução do Processo Administrativo nº 23081.017774/2010-01, instaurado pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, a fim de obter o ressarcimento dos valores pagos à professora Maria Beatriz Fernandez Gonçalves a título de gratificação por dedicação exclusiva,

CONSIDERANDO a informação prestada pela UFSM, segundo a qual ainda não foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar os fatos objeto da denúncia, os quais podem configurar atos de improbidade administrativa e grave falta funcional,

CONSIDERANDO as demais peças de informações já constantes do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000446/2011-51,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da existência de possíveis irregularidades na condução do Processo Administrativo nº 23081.017770/2010-14, instaurado pela UFSM em face da professora Maria Beatriz Fernandez Gonçalves.

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Requisite-se à UFSM informações acerca dos desdobramentos que decorreram do Processo Administrativo nº 23081.017774/2010-01, sobretudo, se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD) em função da possível violação das regras inerentes ao regime de dedicação exclusiva ao qual estava submetida a professora Maria Beatriz Fernandez Gonçalves. Requisite-se, ainda, no caso de ter sido instaurado PAD, informação sobre a fase em que este se encontra e o encaminhamento de cópia integral, se já concluído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 44, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de

setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000506/2011-36;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 057/2011, proveniente do Conselho Municipal de Saúde de Santa Maria/RS, no qual foi noticiada a rejeição do Relatório de Gestão Financeira da Secretaria de Saúde no Município de Santa Maria/RS;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a verificação da ocorrência de irregularidades na aplicação de verbas públicas federais, conforme apontado pelo Conselho Municipal de Saúde de Santa Maria/RS na Resolução s/n, de 18 de agosto de 2011.

DETERMINA à Secretaria:

1. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Prestação de Contas), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

3. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3º ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

4. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 56, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO o relato extraído do blog de responsabilidade do jornalista Leandro Belles, segundo o qual houve possíveis fraudes a processos licitatórios que visavam a contratação de empresas para a realização de obras de recuperação de rodovias federais,

CONSIDERANDO as demais peças de informações já constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.008.000377/2011-86,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação de relatos que apontam para possíveis fraudes em processos licitatórios com vista a realização de obras de recuperação de rodovias federais.

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

Após, retornem conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON

**PORTARIA Nº 57, DE 21 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO o convênio nº 751750/2010, firmado entre o Ministério da Cultura e a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria, a partir do qual houve a transferência de R\$ 219.888,00 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e oito reais) a este último,

CONSIDERANDO que até a presente data ainda não ocorreu a devida prestação de contas acerca do emprego dos valores repassados por meio do referido convênio,

CONSIDERANDO as demais peças de informações já constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.008.000457/2011-31,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto o Acompanhamento da correta aplicação de recursos públicos transferidos do Ministério da Cultura à Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria, por meio do Convênio nº 751750.

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Convênio.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 157, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a representação encaminhada ao Ministério Público Federal sobre possível acumulação de Cargo em Comissão cumulado com o exercício de Advocacia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 37, inciso III, da Lei 8.906/94 afirma ser incompatível com o exercício da Advocacia a ocupação de cargo ou função de direção em órgãos da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regimento do CSMPF (Resolução nº 106/2010), o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que para o esclarecimento completo dos fatos noticiados na representação, será necessário um período superior há 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000531/2012-71 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autue-se a presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) Comunique-se à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio.

c) Expeça-se ofício à representada para que apresente esclarecimentos sobre a representação recebida pelo Ministério Público Federal;

d) Expeça-se ofício à Seção Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio Grande do Sul para que tenha ciência dos fatos e adote as medidas necessárias.

e) Seja realizada pesquisa pela Assessoria de Análise e Pesquisa da PR/RS nos sítios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para verificar os processos em que Camila Herzog Koch, OAB/RS- 60010, possivelmente atua;

f) Seja expedido ofício ao Inmetro noticiando os fatos para que adote as medidas cabíveis.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE RORAIMA****PORTARIA Nº 73, DE 25 DE MAIO DE 2012**

Ref: PI 1.32.000.000248/2012-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as peças de informações, nas quais consta representação da Sra. Ângela Iara Zago sobre a malversação de recurso proveniente do convênio registrado no SIAFI sob o nº 579360, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de São João da Baliza/RR, para a restauração e compactação das Vicinais 25, 27, 28 e 29, localizadas no município supracitado;

CONSIDERANDO que consta do Termo de Declarações (fl. 04), que os moradores da Vicinal 25, encontram-se impossibilitados de trafegar com suas cargas pela única vicinal de acesso, situação que poderá ser observada nas fotografias acostadas aos autos às fls. 08/33. Além disso, conforme a declarante, ao consultar o portal da transparência, encontrou uma dotação orçamentária (fl.06) repassada ao município, no valor de 100.000,00 (cem mil reais), para custear as obras de reparo e compactação da vicinal mencionada, o que causasse estranheza, haja vista que, segundo alega, a vicinal só passou por qualquer tipo de reparo em duas oportunidades, anteriores a data do convênio e que, as informações contidas no portal da transparência dão a obra como concluída;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Determinar a instauração em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Possível dano ao erário. Convênio SIAFI nº 579360. São Luiz da Baliza/RR."

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Oficie-se ao Ministério da Defesa, através do Departamento de Administração Interna - MD para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe, a este Órgão Ministerial, informações a respeito do alegado nos presentes autos, especialmente no que se refere a Vicinal 25;

Oficie-se ao Tribunal de Contas da União - TCU, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Órgão Ministerial cópia de procedimento relacionado ao Convênio registrado no SIAFI sob o nº 579360, firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de São João da Baliza, para reparo e compactação da Vicinais 25, 27, 28 e 29;

Oficie-se à CGU, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Órgão Ministerial cópia de eventual procedimento relacionado ao Convênio celebrado entre o Município de São João da Baliza e o Ministério da Defesa, registrado no SIAFI sob o nº 579360.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SANTA CATARINA****PORTARIA Nº 10, DE 9 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, VII, art. 7º, I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso XIV, f, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório de inquérito civil público foi instaurado com a finalidade de fiscalizar possíveis irregularidades no Convênio n. 1861/06, celebrado entre a FUNASA e o Município de Descanso/SC;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

Resolve:

converter o procedimento preparatório de inquérito civil n. 1.33.012.000233/2010-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de dar continuidade à apuração de possíveis irregularidades no Convênio n. 1861/06, celebrado entre a FUNASA e o Município de Descanso/SC, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

Sem prejuízo, proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ÚNICO), e controle-se o prazo de 01 (um) ano para conclusão do Inquérito Civil.

No mais, após cumpridas as medidas elencadas, voltem conclusos com o objetivo de realizar-se a análise detalhada de toda a documentação juntada a fim de formar-se juízo de convicção sobre os fatos ou verificar eventuais novas diligências a serem realizadas.

MARIA REZENDE CAPUCCI

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é responsável pela fiscalização dos recursos federais sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais e entidades legalmente habilitadas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com a finalidade de averiguar as irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização n. 01719 da Controladoria Geral da União (CGU) no Município de Cunhataí/SC;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República

Resolve:

converter o procedimento administrativo n. 1.33.012.000009/2011-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de dar continuidade à apuração das irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização n. 01719 da Controladoria Geral da União no Município de Belmonte/SC, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

Sem prejuízo, proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ÚNICO), e, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

No mais, verifica-se da instrução do procedimento, que o relatório da CGU apontou irregularidades nas atividades e/ou recursos federais vinculados aos Ministérios da Educação, da Previdência Social, da Saúde, das Comunicações, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e do Ministério das Cidades. Diante disso, oficiou-se aos referidos ministérios solicitando informações (fls. 26-32).

O Ministério da Previdência Social informou que o INSS ficaria incumbido de encaminhar as informações solicitadas. Dessa forma, a autarquia previdenciária ressaltou que, em relação à transmissão de dados de óbitos pelo Cartório de Escrivania de Paz do referido município, foi cadastrada e encaminhada à Dataprev a demanda n. 105387. Asseverou, ainda, que a mencionada demanda tem por objetivo desenvolver um sistema que capture mensalmente a relação dos cartórios devedores da obrigação contida no artigo 68 da Lei n. 8.212/91 e, a partir desta informação, gerar automaticamente auto de infração em nome do titular da serventia devedora.

Além disso, o referido órgão salientou que foi elaborada minuta de instrução normativa que estabelece e normatiza os procedimentos a serem adotados pelo INSS na aplicação de multa aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais pela falta de comunicação do óbito ou por informações inexatas (fls. 32-34 e fls. 37-40).

O Ministério da Saúde relatou que encaminhou o ofício recebido à Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, para que esta prestasse as informações solicitadas. A referida secretaria informou que as irregularidades foram sanadas por meio da adoção das seguintes medidas: rescisão do contrato de prestação de serviços para coleta de sangue com a empresa que realizava à época tais procedimentos; alteração da Lei Municipal que trata das questões vinculadas ao Conselho Municipal de Saúde, bem como do Decreto que nomeia os membros do respectivo conselho conforme as normas legais vigentes; designação da Secretária Municipal de Saúde, por meio de Portaria, para a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde; e apresentação de informações complementares quanto à contratação de profissionais, pela municipalidade, através de realização de concurso público, assim como criação de cargos técnicos por meio de Projeto de Lei do Executivo Municipal, aprovado pela Câmara de Vereadores (fl. 36 e fls. 78-99).

O Ministério das Comunicações aduziu que foi concedido ao Município de Cunhataí/SC, o prazo de 30 (trinta) dias, para que informasse quais as providências foram ou seriam adotadas para correção das falhas e/ou irregularidades, e que após este prazo (que encerrou-se em 16/05/2011), o referido ministério adotaria as providências cabíveis (fls. 41-47).

O Ministério das Cidades salientou que recebeu ofício do município supracitado, onde este assumiu o compromisso de concluir as obras no prazo de 30 (trinta) dias, que encerrou-se em 11/06/2011 (fls. 48-57 e fls. 67-74).

O Ministério da Educação asseverou que foram adotadas inúmeras medidas para sanar as irregularidades apontadas pelo relatório da fiscalização, tais como: solicitação de informações à Diretoria de Ações Educacionais referentes às providências tomadas em relação aos Programas PNL, PDDE, PNAE; expedição de recomendação para que o Município de Cunhataí/SC seguisse as normas que regulamentam a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE disponíveis no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e encaminhamento de ofício à Diretoria do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina solicitando que adotasse providências em relação aos fatos apurados a fim de que a clientela do PNATE seja atendida com segurança (fls. 58-64).

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome comunicou que o ofício encaminhado por este órgão ministerial foi submetido à análise da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC. Além disso, informou que após o encerramento da fase de análise os resultados das ações empreendidas pela referida secretaria seriam enviados a esta Procuradoria da República (fls. 65-66).

Oficiado, o Tribunal de Contas da União comunicou que não foram autuados processos perante aquela Corte de Contas a partir do Relatório de Fiscalização n. 1719/2010, da Controladoria-Geral da União (fl. 100).

Com base no exposto, oficie-se ao:

1. Ministério das Comunicações para que informe quais as informações apresentadas pelo Município de Cunhataí/SC acerca das medidas empregadas para correção das falhas e/ou irregularidades apontadas pela fiscalização da CGU e quais as providências adotadas pelo referido ministério;

2. Ministério da Saúde para que informe se as medidas adotadas pelo Município de Cunhataí/SC, conforme informações encaminhadas pela Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS (enviar cópia em anexo), foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas pelo relatório da 33ª Etapa do Programa de Fiscalização realizado pela Controladoria Geral da União;

3. Ministério das Cidades para que informe se o Município de Cunhataí/SC concluiu a obra paralisada, no prazo de 30 dias, conforme se comprometeu a fazer em ofício encaminhado a este ministério;

4. Ministério da Educação para que informe:

a) Quais as informações prestadas pela Diretoria de Ações Educacionais referentes às providências adotadas em relação aos Programas PNL, PDDE, PNAE;

b) Se a recomendação expedida para que o Município de Cunhataí/SC seguisse as normas que regulamentam a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE está sendo cumprida;

c) Quais as providências adotadas pela Diretoria do Departamento Estadual de Trânsito em relação aos fatos apurados para que a clientela do PNATE seja atendida com segurança;

5. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para que informe se a SENARC já encerrou o processo de análise do procedimento de apuração instaurado para averiguar as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União - CGU. Em caso positivo, informar quais as conclusões obtidas e as providências adotadas.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar o envolvimento de agentes públicos e empresários da região com os ilícitos observados através da Operação Sanguessuga, deflagrada pela Polícia Federal no ano de 2006;

CONSIDERANDO o elevado volume de documentos para análise que instruem este procedimento, uma vez que foram solicitadas fotocópias de convênios realizados entre a União, através do Ministério da Saúde, e os municípios de Agronômica, Aurora, Ibirama, José Boiteux, Laurentino, Leoberto Leal, Lontras, Meleiro, Petrolândia, Pouso Redondo, Rio do Campo, Rio do Sul, Rio do Oeste, Taió, Trombudo Central, Vidal Ramos, Vitor Meireles e Witmarsum, referentes aos anos de 2000 à 2005;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.33.016.000057/2009-80 em inquérito civil PÚBLICO, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema ÚNICO;
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do presente expediente em Inquérito Civil Público;
3. Após, voltem conclusos.

FLÁVIO PAVLOV

PORTARIA Nº 149, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000349/2006-49 versando sobre possíveis irregularidades nas permissões de exploração de serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros, concedidas sem a realização de licitação, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. CONTRATOS DE PERMISSÃO CELEBRADOS SEM LICITAÇÃO. ANTT.

b) a expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para informações sobre o cumprimento dos novos prazos previstos nos cronogramas das Resoluções 3654 e 3655/2011, para regularização da prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

c) a expedição de ofício ao TCU, para informações acerca do atendimento, pela ANTT, às determinações do Acórdão nº 2517/2009-TCU-Plenário, especialmente no que respeita ao cumprimento das etapas necessárias à regularização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

d) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

e) após, o retorno dos autos a este gabinete para novas providências.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 172, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001886/2011-73. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001886/2011-73 versando sobre possíveis irregularidades em eleições no Conselho Regional de Administração no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NAS ELEIÇÕES E NA ADMINISTRAÇÃO DO CONSELHO;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 230, DE 18 DE MAIO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.001249/2012-88. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMF);



CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001249/2012-88 versando sobre o Concurso Público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Edital nº 011, de 22 de março de 2011, com homologação em 29 de julho de 2011, com validade de um ano, e possível contratação de terceirizados em detrimento dos aprovados, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: CONCURSO PÚBLICO EBCT, EDITAL Nº 011, DE 22 DE MARÇO DE 2011. VALIDADE DE 01 ANO. HOMOLOGAÇÃO EM 29 DE JULHO. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO EM DETRIMENTO DOS APROVADOS. ; b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 231, DE 22 DE MAIO DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.001031/2012-23. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001031/2012-23 versando sobre supostas perseguições na INFRAERO, Aeroporto Internacional Hercílio Luz, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: INFRAERO.AEROPORTO INTERNACIONAL HERCÍLIO LUZ. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. COBRANÇAS INDEVIDAS. SUPOSTAS PERSEGUIÇÕES. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 232, DE 22 DE MAIO DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.000888/2012-26. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000888/2012-26 versando sobre possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria Estadual da Assistência Social, Trabalho e Habitação com verbas oriundas do Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO. PROGRAMA SINE/SC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E USO DE AUTOMÓVEIS. FALTA DE CREDENCIAMENTO DE "PRÉ-POSTOS". ALEGAÇÕES DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA EM DETRIMENTO DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE E DIRECIONAMENTO DE EMPRESA DE EVENTOS EM LICITAÇÕES. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 233, DE 22 DE MAIO DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.000891/2012-40. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.000891/2012-40 versando sobre SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA CATARINA. SEÇÃO DE LOGÍSTICA DA GERÊNCIA EXECUTIVA. CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS. no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA CATARINA. SEÇÃO DE LOGÍSTICA DA GERÊNCIA EXECUTIVA. CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000096/2011-19, sem concluir as apurações,

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000096/2011-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: "Apurar irregularidades na afiação de cartazes de propaganda em postes e placas de sinalização à beira da BR-101."

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a CONVERSÃO em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 5ª CCR por meio eletrônico, anexando cópia desta Portaria;

a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução do CNMP nº 23/07;

expedir (de ordem) recomendação no sentido da não fixação de cartazes ao longo da BR 101 para o Salão Paroquial São Roque(Gravatal/SC), Casarão(Capivari de Baixo/SC), Salão Paroquial Estreito(Laguna/SC), Salão Paroquial de Armazém(Armazém/SC), Sorgitu(Tubarão/SC).

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS
GONÇALVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 17, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o Ofício nº 232/11, do Diretor Técnico do Complexo Hospitalar Ouro Verde, encaminhando documento intitulado "manifesto" que trata de assunto referente ao hospital referido, que teria recursos liberados para implantação de serviços bloqueados por ações administrativas e políticas;

b) considerando a necessidade de se averiguar referido bloqueio de recursos liberados para implantação de serviços essenciais à saúde pública, por meio de ações administrativas e políticas do Conselho Municipal de Saúde de Campinas, no decorrer do processo de municipalização do Hospital Ouro Verde;

c) considerando que a decisão de municipalização do Complexo Hospitalar Ouro Verde adotada pelos órgãos competentes, deve ser implementada em prazo razoável e sem prejuízos ao serviço;

d) considerando que há uma comissão formada através de decreto e portaria, composto de membros do conselho, da gestão pública e três especialistas, que está realizando reuniões com os distritos da cidade, com trabalhadores e funcionário da Ouro Verde, com o movimento sindical e com usuários estudando os modelos para municipalização (autarquia ou fundação pública);

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar e acompanhar as ações para municipalização do Complexo Hospitalar Ouro Verde, bem como para regularização de eventual dívida da Prefeitura Municipal de Campinas com o CHOV, o que estaria causando o bloqueio de valores a serem repassados para implantação e disponibilização de serviços essenciais à saúde pública de Campinas.

Após, os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 165, DE 25 MAIO DE 2012

PP nº 1.34.001.007138/2011-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação nº 1.34.001.007138/2011-57, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Cópia do processo CRBM nº 298/2011. Marco Antônio Brahm, Notícia de uso particular indevido de carro/veículo de propriedade do Conselho."

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República a partir de representação formulada pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, em face do Sr. Marco Antônio Abrahão, em razão dos fatos noticiados no âmbito do Processo CRBM nº 298/2011;

CONSIDERANDO que, no Processo CRBM nº 298/2011, consta representação em face do Sr. Marco Antônio Abrahão, então Presidente do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, indicando que o mesmo utilizava-se indevidamente de veículo de propriedade do CRBM-1ª Região;

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, relacionados com os fatos que estão sendo apurados por meio do Processo Ético Disciplinar CRBM nº 03/2011, instaurado no âmbito do CRBM-1ª Região;

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi convertida em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, visando a obtenção de elementos sobre os fatos investigados;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou-se e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.007138/2011-57 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 166, DE 25 DE MAIO DE 2012

PP nº 1.34.001.007140/2011-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação nº 1.34.001.007140/2011-26, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. LICITAÇÃO. Contrato de concessão de estacionamento em aeroportos. INFRAERO."

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República a partir de ofício expedido pela Exma. Subprocuradora-Geral da República Dra. Denise Vinci Túlio, encaminhando o ofício OF/PR/MT/3º OFÍCIO CÍVEL/Nº 5095/2011, datado de 28.09.2011, da lavra da Exma. Procuradora da República Dra. Vanessa Cristina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani, contendo informações acerca de contratos de concessão de estacionamento/parqueamento, sem licitação, em aeroportos, para distribuição entre os Procuradores da República que atuam na área do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que o ofício OF/PR/MT/3º OFÍCIO CÍVEL/Nº 5095/2011 veio acompanhado de cópia de uma petição inicial ajuizada em face de servidores da INFRAERO e particulares, em razão de fraudes em contratos de concessão de estacionamento/parqueamento em aeroportos;

CONSIDERANDO que a Exma. Procuradora da República lotada na Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso endereçou o ofício OF/PR/MT/3º OFÍCIO CÍVEL/Nº 5095/2011 para a 5ª CCR, sugerindo o encaminhamento das informações a todos os membros da 5ª CCR nos Estados, para a completa apuração dos contratos de concessão de estacionamento/parqueamento, sem licitação, em aeroportos, firmados pela INFRAERO com empresas privadas;

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, relacionadas com a concessão do estacionamento/parqueamento do aeroporto de Congonhas, na cidade de São Paulo-SP;

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi convertida em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, visando a obtenção de elementos sobre os fatos investigados;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou-se e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.007140/2011-26 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 249, DE 28 DE MAIO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000063.2012.20.000/1 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (CIPA, estabilidade CIPA), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do Cencosud Brasil Comercial Ltda (CNPJ nº 39.346.861/0001-61).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 120, DE 28 DE MAIO DE 2012

Delega competência ao Secretário de Controle Externo no Estado de Alagoas para assinar Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas da União e a Junta Comercial do Estado de Alagoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no §2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Controle Externo no Estado de Alagoas para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, acordo de cooperação técnica com a Junta Comercial do Estado de Alagoas - Juceal.

Art. 2º Fica designado o Secretário de Controle Externo no Estado de Alagoas para zelar pelo acompanhamento da execução do acordo a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

1ª CÂMARA

ADITAMENTO À PAUTA Nº 17 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 31/5/2012, ÀS 10H

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº E17/2012 - 1ª Câmara, para apreciação na Sessão Extraordinária a se realizar no dia 31/5/2012, o(s) seguinte(s) processo(s):

PROCESSOS RELACIONADOS

Relator, Ministro José Múcio Monteiro

TC-028.488/2010-5

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Recife/PE

Advogado constituído nos autos: não há.